



Nº 1.0024.16.057905-8/025



2018001362733

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.16.057905-8/025 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MENDES
JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - EMBARGADO(A)(S): BANCO BRADESCO CARTÕES S/A,
BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trato de embargos de declaração opostos por MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando sanar suposto vício de omissão e contradição na decisão monocrática proferida no bojo dos Embargos de Declaração nº 1.0024.16.057905-8/022, que rejeitou os aclaratórios opostos.

Em suas razões recursais, a embargante alega que, não obstante constar no relatório da decisão embargada que foi pleiteado que os Embargos de Declaração opostos fossem recebidos com a determinação da imediata suspensão dos efeitos, o *decisum* deixou de se manifestar acerca de tal pedido, o que caracteriza indiscutível omissão. Afirma que este Relator não negou a aplicação dos efeitos suspensivos, tendo se mantido silente quanto ao pedido. Sustenta que entre a publicação da decisão que modulou os efeitos suspensivos concedidos ao Agravo de Instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020 e a publicação da decisão ora embargada, passaram-se mais de 60 (sessenta) dias, o que representa descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Assim, requer a embargante: i) o recebimento dos presentes embargos de declaração, conferindo-lhes os necessários efeitos suspensivos; ii) seja reconhecida e sanada a omissão da decisão embargada, manifestando-se sobre os efeitos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/025

suspensivos requeridos, concedendo-os, sob pena de restar descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissão.

Conforme previsão do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o tribunal, ou, ainda, quando, em seu conteúdo, se verificar erro material.

No caso em comento, defende a embargante que a decisão ora recorrida padece de omissão, haja vista ter se quedado silente quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração nº 1.0024.16.057905-8/023, opostos em face da decisão monocrática proferida no bojo do agravo interno nº 1.0024.16.057905-8/022.

Pois bem.

Da análise do caderno processual, verifico a omissão da decisão embargada quanto ao pedido de concessão de efeitos suspensivo aos embargos de declaração nº 1.0024.16.057905-8/023.

Com efeito, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, verifico a relevância da concessão do efeito suspensivo pleiteado, notadamente para evitar prejuízos ao cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, tenho por necessária a concessão do efeito suspensivo aos embargos de declaração nº 1.0024.16.057905-8/023, bem como aos presentes aclaratórios, pois preenchidos os requisitos do artigo mencionado art. 1.026, §1º, do CPC.

Diante disso, para suprir a omissão, impõe-se integrar a decisão recorrida, para que se conceda o efeito suspensivo aos embargos de declaração até a publicação desta decisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/025

Com tais considerações, acolho os presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão e integrar o julgado, nos termos acima expostos.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018.

DES. KILDARE CARVALHO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018 às 14:43:51.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1002416057905802520181362733